

**Circunscrição :** 1 – BRASILIA

**Processo :** 2011.01.1.068615-7

**Vara :** 205 - QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2011.01.1.068615-7

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Responsabilidade do Fornecedor

Requerente : CIA BARRANCO DA MARIA

Requerido : BARAKA PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por CIA DO BARRACO DA MARIA em face de BARAKA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., pela qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) correspondente a devolução em dobro de parte do preço do negócio; R\$ 385,38 (trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) relativos as despesas incorridas por culpa da ré e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais.

Aduz a autora que iniciou tratativas com a ré visando a promoção de show da artista conhecida nacionalmente e internacionalmente como "GAL COSTA". As partes, então, passaram a tratar os termos do contrato através de email e telefone, tendo a autora depositado em favor da ré a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) antes mesmo da assinatura da avença a pedido daquela.

Relata a autora que tentou contato com a ré por inúmeras vezes cobrando a formalização do contrato para confirmar a reserva do espaço que seria locado (Centro de Convenções de Brasília) uma vez que, dentre os documentos exigidos estaria o contrato formalizado com o artista ou com a banda contratada.

Não tendo sucesso nas tentativas de contato com a ré para receber o contrato assinado, aduz que a reserva do espaço acabou caducando. Dessa forma, notificou a ré no sentido do desinteresse na avença, data em que, por coincidência, após a notificação, recebeu, via Sedex, a minuta do contrato assinado pela parte adversa.

Afirma que na minuta contratual enviada pela ré à autora fez constar cláusula não acordada pelas partes, qual seja, a cláusula 5.7.

Ao entendimento de que a culpa pela não realização do evento foi da ré, a autora formula os pleitos constantes em sua petição inicial.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/85. Justiça gratuita concedida nos termos da decisão de fls. 96.

Citada (fls. 110) a ré apresentou resposta na modalidade de contestação, juntamente com documentos a fls. 111/133, na qual alega que não houve descumprimento contratual. Afirma que é inverídico o fato de que a autora perdeu a reserva por ausência do contrato assinado. Justifica a demora no envio do contrato dizendo que a autora sempre esteve ciente das intercorrências que acarretaram o atraso.

Impugna as pretensões iniciais dizendo que a autora desistiu repentina e unilateralmente dos serviços. Em virtude da desistência, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pago não seria devido em razão de se tratar de arras confirmatórias.

Tece considerações a respeito da inocorrência de danos morais pugnando pela improcedência total dos pedidos.

Réplica a fls. 136/143.

Determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 88) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo merece julgamento antecipado, eis que a matéria de fato já se encontra respaldada pela prova documental carreada aos autos prescindindo de prova oral em audiência, o que atrai a normatividade do art. 330, inciso I, do CPC. De observar-se que nessas hipóteses o julgamento do feito no estado em que se encontra impõe-se ao magistrado, não comparecendo como mera liberalidade que lhe é conferida por lei. Nesse sentido, precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é o juiz o destinatário da prova, incumbindo-lhe indeferir a produção de provas que se entremostrem inúteis ou protelatórias, tudo em consonância com o art. 130 do CPC, não sendo o caso de possível alegação futura de cerceamento de defesa.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito da ação, à míngua de qualquer preliminar aduzida pelas partes.

A ação é parcialmente procedente.

As partes controvêtem, em primeiro lugar, a respeito da formalização ou não do contrato de prestação de serviços artísticos.

A formação do contrato consiste em um processo, isto é, em uma sequência de atos e comportamentos humanos coordenados entre si. Se esta sequência corresponde ao esquema estabelecido pelo ordenamento jurídico, pode-se dizer que esse determinado contrato se formou, ou se concluiu, ou "ganhou existência" - (LORENZETTI, Ricardo, cf. Comércio Eletrônico, cit., p. 280/1.)

Nesse sentido, assevera Caio Mário que "não nasce ele, entretanto, todo pronto, como Minerva armada da cabeça de Júpiter. É, ao revés, o resultado de uma série de momentos ou fases, que às vezes se interpenetram, mas que em detida análise perfeitamente se destacam: negociações preliminares; proposta, aceitação" - (PEREIRA, Caio Mário da Silva, cf. Instituições de Direito civil, III, cit., p. 32)

Com efeito, o fenômeno da "formação progressiva do contrato" evidencia que nem sempre uma relação obrigacional nasce de imediato. O iter negocial que levará até a conclusão do contrato poderá ser formado por graus ou escalonadamente.

A fase pré-contratual se inicia com as negociações preliminares, culminando, em caso positivo, com a conclusão do contrato, seja pela via do acordo entre as partes nos contratos consensuais, ou pela entrega da coisa, nos contratos reais. As tratativas também se dividem em três momentos: a) negociações; e b) proposta; c) aceitação.

No âmbito das tratativas inexiste proposta formalizada, hábil a vincular as partes (art. 427, CC). Nesta fase de pontuação, eventualmente haverá uma carta de intenções subscrita pelas partes ou uma minuta, consubstanciando documento em que se fixa por escrito o desenho do contrato. Mas ainda não há o consentimento necessário ao contrato definitivo.

Com sua erudição peculiar, lembra Caio Mário da Silva Pereira que as negociações preliminares "não envolvem compromissos, nem geram obrigações para os interessados, limitando-se a desbravar terreno e salientar conveniências e interesses, ao passo que o contrato preliminar já é positivo no sentido de precisar de parte a parte o contrato futuro" - (SILVA PEREIRA, Caio Mário da, cf. Instituições de Direito Civil, v. III, p. 81)

Tal ensinamento deve ser harmonizado com o disposto no artigo 422 do Código Civil, que dispõe: "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé".

A norma não olvidou a fase das tratativas, tampouco a da responsabilidade post pactum finitum. Resta implícito no dispositivo que os deveres de conduta relacionados ao cumprimento honesto e leal da obrigação também se aplicam às negociações preliminares e sobre aquilo que se passa depois do contrato.

Não por outra razão, dispõe o Enunciado n. 170 do Conselho de Justiça Federal que "a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato".

Da lição de Nelson Nery se extrai que estão compreendidas no art. 422 "as tratativas preliminares, antecedentes do contrato, como também as obrigações derivadas do contrato, ainda que já executado. Com isso, os entabulantes - ainda não contratantes - podem responder por fatos que tenham ocorrido antes da celebração e da formação do contrato e os ex-contratantes também respondem por fatos que decorram do contrato findo (pós-eficácia das obrigações contratuais)" - (NERY JÚNIOR, Nelson. Contratos no código civil. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da

Silva(Coord.). O novo código civil - Estudos em homenagem ao professor Miguel Reale, p. 433.)

Se nas negociações preliminares já há um contato social entre os contraentes, de onde emergem deveres de conduta vazados na preservação de condutas leais e cuidados recíprocos, no transcurso das tratativas, a ruptura imotivada e danosa das conversações é fator que vulnera a confiança daquele que foi induzido a legítimas expectativas de que o contrato seria realizado.

O aspecto mais examinado da fase pré-contratual é a desistência injustificada das negociações preliminares. Até que ponto é lícita a recusa de contratar? Para Enzo Roppo, o ponto de equilíbrio se encontra na regra segundo a qual a ruptura das negociações gera responsabilidade apenas quando é injustificada e arbitrária, e não quando apoiada numa justa causa que a torne legítimo exercício de uma liberdade econômica, tal como quando sobrevêm circunstâncias inesperadas que tornam inconveniente a contratação, ou a contraparte modifique inopinadamente sua posição, pretendendo impor condições mais gravosas. Nestas circunstâncias não se pode dizer que a parte desistente se comportou de modo incorreto e violou o dever de boa-fé. (ROOPPO, Enzo, O Contrato, Cit., P. 107.)

No caso em análise, como bem pontuado pela Desembargadora Leila Arlanch, ao julgar o recurso de Agravo de Instrumento nº 2012002003165-9:

"O instrumento de contrato assinado pela agravada (fls. 117/122) não reúne os requisitos necessários para surtir os efeitos que dele se eram esperados, especialmente, quanto à eleição de foro, porquanto representa apenas a manifestação de vontade de uma das partes. Como cediço, um dos princípios basilares para a formação válida do contrato é justamente o acordo de vontades das partes envolvidas, que é concretizada no momento em que juntas aderem ao instrumento do contrato que dispõe sobre seus direitos e obrigações de acordo com os seus interesses. No caso dos autos, verifica-se apenas a existência de negociações, sem, no entanto, ter resultado em efetiva e válida celebração de negócio jurídico entre as partes, pois ausente a demonstração cabal de consenso entre elas. Assim não se mostra viável atribuir validade a um contrato apócrifo, uma vez que dele não se pode extrair o compromisso firmado por ambas as partes, principalmente quanto a eleição de foro." (fls. 96/97)

Reputo, por todas as considerações acima, ausente a conclusão do contrato entre as partes, e não vislumbro uma ruptura arbitrária ou injustificada nas negociações preliminares a efeito de concluir por qualquer obrigação de reparar danos na espécie de lado a lado.

O fato da autora fazer menção a rescisão do contrato em sua notificação, ou deixar a entender ter havido contratação na maneira de narrar os fatos, representa apenas um lapso redacional que não pode ser interpretado como confissão quanto a conclusão da contratação.

Rompida a fase de negociações preliminares é o caso de restabelecer as partes ao status quo ante.

Não havendo contratação entre as partes não se pode falar em arras, sinal, etc. Descabe, assim, a pretensão da ré em não restituir o sinal pago a título de arras confirmatórias.

Da mesma forma, não se cogitando de culpa por rescisão contratual, bem como não se tratando de hipótese de cobrança indevida ou pagamento indevido, improcede a pretensão da autora em receber em dobro o sinal pago.

A pretensão de indenização por danos morais também é improcedente. Com efeito, a jurisprudência já firmou entendimento de que o mero descumprimento contratual sem qualquer repercussão ou prejuízos nos atributos da personalidade da pessoa não acarreta danos na esfera imaterial da pessoa física ou jurídica.

No caso, não vislumbro qualquer ofensa a honra objetiva da pessoa jurídica autora em razão da ruptura das negociações preliminares.

Quanto a despesas com Sedex, notificações, taxa de TED, etc., entendo que cada parte deverá arcar com as despesas a que deram causa em razão das negociações havidas. Se a autora incorreu neste tipo de despesas a ré também o fez. Não ultimada a contratação pela não convergência de vontades, cabe a cada parte integralizar seus prejuízos.

Procede, apenas, a devolução dos valores pagos pela autora à ré (fls. 59), de forma simples, com correção monetária desde a data do depósito e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices legais, a partir do vencimento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, cada uma arcará com as despesas e custas processuais a que deram causa e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Transitada em julgado, ficam advertidas as partes, na pessoa de seus Advogados, para pagamento espontâneo das obrigações que lhes cabem em 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Na hipótese de inércia quanto ao cumprimento de sentença, ao arquivo, conforme dispõe o § 5º do referido dispositivo legal.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 28/05/2014 às 10h36.

Manuel Eduardo Pedroso Barros

Juiz de Direito Substituto em atuação pelo Nupmetas-1